

LEI ROUANET E O FINANCIAMENTO DE PROJETOS PARA CULTURA DE DESJUDICIALIZAÇÃO E SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Rouanet Law and the Financing of Projects for the Culture of Dejudicialization and Conflict Resolution

PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO E GESTÃO DE CONFLITOS

Universidade de Araraquara, Departamento de Ciências Jurídicas

Araraquara, Brasil

mestraddireito@uniara.com.br

RESUMO

Objetivo do Estudo: Avaliar a possibilidade de utilização da Lei Rouanet para o financiamento de projetos que promovem e difundem a cultura da desjudicialização e de solução de conflitos no Brasil. **Metodologia/Abordagem:** Análise jurídica fundamentada nas normativas vigentes, interpretação sistemática e teleológica da Lei Rouanet, e revisão de precedentes e notas técnicas relevantes. **Originalidade/Relevância:** Este estudo é inovador ao propor a utilização da Lei Rouanet para financiar projetos educacionais que promovem a cultura jurídica e a educação para a resolução de conflitos, áreas tradicionalmente não associadas a incentivos fiscais culturais. **Principais Resultados:** A análise demonstra que é juridicamente plausível utilizar a Lei Rouanet para financiar projetos de desjudicialização, visto que tais projetos contribuem para a cultura jurídica nacional e educação para a cidadania, alinhando-se com os objetivos da lei. **Contribuições Teóricas/Metodológicas:** O estudo amplia a interpretação da Lei Rouanet, demonstrando a integração entre cultura e educação. Também oferece uma fundamentação jurídica robusta para incluir programas de pós-graduação como beneficiários dos incentivos fiscais previstos na lei. **Contribuições Sociais/Para a Gestão:** A aplicação da Lei Rouanet para projetos de desjudicialização pode promover uma cultura de paz e resolução de conflitos, aliviando a sobrecarga do Judiciário brasileiro e contribuindo para a coesão social e o desenvolvimento econômico das comunidades.

Palavras-chave: Lei Rouanet, financiamento cultural, Integração cultura-educação, incentivos fiscais.

ABSTRACT

Objective of the Study: Evaluate the possibility of using the Rouanet Law to finance projects that promote and disseminate the culture of dejudicialization and conflict resolution in Brazil. **Methodology/Approach:** Legal analysis based on current regulations, systematic and extensive interpretation of the Rouanet Law, and review of relevant precedents and technical notes. **Originality/Relevance:** This study is innovative in proposing the use of the Rouanet Law to fund educational projects that promote legal culture and education for conflict resolution, areas not traditionally associated with cultural tax incentives. **Main Results:** The analysis shows that it is legally feasible to use the Rouanet Law to finance dejudicialization projects, as such projects contribute to national legal culture and citizenship education, aligning with the objectives of the law. **Theoretical/Methodological Contributions:** The study broadens the interpretation of the Rouanet Law by demonstrating the integration between culture and education. It also provides a robust legal foundation to include postgraduate programs as beneficiaries of the tax incentives provided by the law. **Social/Management Contributions:** Applying the Rouanet Law to dejudicialization projects can promote a culture of peace and conflict resolution, alleviating the burden on the Brazilian judiciary and contributing to social cohesion and economic development of communities.

Keywords: Rouanet Law, cultural financing, culture-education integration, tax incentives.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente parecer técnico aborda a aplicabilidade da Lei Rouanet, formalmente conhecida como Lei de Incentivo à Cultura (Lei nº 8.313/1991), no financiamento de projetos que visam a desjudicialização e a solução adequada de conflitos no Brasil. A Lei Rouanet é um marco na política cultural brasileira, estabelecendo mecanismos de incentivos fiscais para apoiar e fomentar atividades culturais em todo o território nacional. Tradicionalmente associada às artes cênicas, música, literatura, entre outras manifestações artísticas, esta legislação também oferece um potencial pouco explorado para financiar iniciativas que integram elementos culturais e educacionais, especialmente aqueles voltados para a promoção de uma cultura jurídica e de paz.

A desjudicialização, por sua vez, refere-se ao conjunto de práticas e métodos que visam reduzir a sobrecarga do sistema judiciário ao encorajar formas adequadas de resolução de conflitos, como mediação e arbitragem. Esta abordagem não só alivia o sistema judicial, como também promove uma cultura de diálogo e compreensão mútua, essenciais para a coesão social. No contexto brasileiro, onde o judiciário frequentemente enfrenta críticas por sua lentidão e ineficiência, fomentar a cultura da desjudicialização é uma necessidade urgente e uma oportunidade para melhorar tanto o acesso à justiça quanto a qualidade das interações sociais e jurídicas.

Portanto, explorar a possibilidade de utilizar a Lei Rouanet para apoiar projetos que promovam a cultura da desjudicialização é de vital importância. Ao fazer isso, este estudo não apenas propõe uma nova área de aplicação para os incentivos fiscais previstos pela lei, mas também contribui para a discussão sobre como o direito e a cultura podem interagir de maneira produtiva para resolver problemas sociais complexos e persistentes. Este parecer técnico visa, assim, estabelecer a relevância de tal intersecção, oferecendo uma nova perspectiva sobre o papel da cultura na educação jurídica e na administração pública brasileira.

2. OBJETIVOS

O objetivo principal deste parecer técnico é avaliar a possibilidade de utilizar a Lei Rouanet para o financiamento de projetos que promovam a desjudicialização e a solução adequada de conflitos no Brasil. Especificamente, o estudo busca:

1. Analisar a Viabilidade Jurídica: Determinar se é possível interpretar a Lei Rouanet de forma que inclua o financiamento de projetos focados em desjudicialização e educação para a resolução de conflitos como atividades culturais elegíveis para receber incentivos fiscais.
2. Explorar Implicações Culturais e Educacionais: Examinar como esses projetos podem contribuir para a cultura jurídica nacional e para a educação cívica, alinhando-se aos objetivos da Lei Rouanet de promover a cultura brasileira.
3. Propor uma Expansão Interpretativa: Sugerir uma interpretação teleológica da lei que apoie a inclusão de projetos educacionais e culturais no âmbito de desjudicialização dentro dos critérios de financiamento da Lei Rouanet.
4. Avaliar Impactos Sociais e de Gestão: Discutir como o financiamento de tais projetos pode aliviar a carga sobre o sistema judiciário brasileiro e promover uma sociedade mais harmoniosa e informada sobre os métodos adequados de resolução de conflitos.

Este parecer destina-se a acadêmicos, legisladores, gestores culturais e educadores, oferecendo uma análise detalhada e argumentos fundamentados para a expansão dos usos da Lei Rouanet de forma a incluir e potencializar projetos que fomentem a cultura da paz e a resolução construtiva de conflitos no Brasil.

3. METODOLOGIA

A metodologia adotada no presente parecer técnico é ancorada em uma análise jurídica meticulosa das normativas que regem a Lei Rouanet (Lei nº 8.313/1991), explorando a possibilidade de inclusão de projetos de desjudicialização e resolução de conflitos como atividades culturais elegíveis para financiamento. Inicialmente, realiza-se um levantamento exaustivo dos artigos e categorias definidos pela lei, com o intuito de identificar os critérios de elegibilidade para os projetos culturais. Subsequentemente, emprega-se uma interpretação sistemática das definições de cultura presentes na

legislação, contrastando-as com normativas relacionadas à educação e à resolução de conflitos. Esta análise busca identificar possíveis interseções que suportem a elegibilidade de tais projetos sob os incentivos fiscais culturais. Adicionalmente, recorre-se a princípios de hermenêutica jurídica, como a interpretação teleológica e o princípio da eficiência, para fundamentar argumentativamente a inclusão desses projetos no escopo da Lei Rouanet.

Paralelamente à análise jurídica, conduz-se uma revisão metódica de precedentes, que inclui decisões judiciais e interpretações administrativas anteriores relevantes para a temática. Essa revisão foca em identificar decisões dos tribunais superiores que abordam a aplicação da Lei Rouanet em contextos que transcendem as tradicionais manifestações artísticas, especialmente aquelas decisões que tangenciam áreas de educação e promoção social. Examina-se, também, notas técnicas e pareceres emitidos pelo Ministério da Cultura, buscando interpretações que possam ter discutido a extensão dos incentivos fiscais a projetos que, embora não estritamente artísticos, promovem a cultura e a educação. Além disso, realiza-se um levantamento de projetos anteriormente aprovados que apresentem características similares aos projetos de desjudicialização, como os que focam em educação cívica e cultura de paz ou que integram práticas educativas em suas propostas.

4. RESULTADOS: SUSTENTAÇÃO JURÍDICA PARA FUTUROS PEDIDOS DE FINANCIAMENTO

Esta seção fornece a base jurídica necessária para justificar a inclusão de projetos de desjudicialização e solução de conflitos como beneficiários dos incentivos fiscais da Lei Rouanet. O objetivo é estabelecer um sólido fundamento legal que possa ser utilizado em futuras solicitações de financiamento para tais iniciativas.

4.1 Interpretação teleológica da Lei

Ao analisar o referido diploma legal, sob a ótica da interpretação teleológica, percebe-se que seu propósito principal é o desenvolvimento cultural do Brasil. Isso se

alinha com o entendimento de que a promoção e o incentivo à cultura são essenciais para o progresso social e econômico de qualquer nação.

Segundo a Teoria da Finalidade, a interpretação das normas deve considerar o fim a que se destinam. A Lei Rouanet, ao conceder incentivos fiscais a projetos culturais, não apenas beneficia os produtores culturais, mas também tem como objetivo final a democratização do acesso à cultura, a valorização da identidade nacional e a promoção do desenvolvimento social.

A educação, especialmente quando voltada para a cultura, é um meio essencial para alcançar esses objetivos. A integração de práticas culturais na educação contribui para a formação de cidadãos críticos, criativos e conscientes de sua identidade cultural. Esse enfoque educativo não apenas apoia o desenvolvimento pessoal dos indivíduos, mas também fortalece a sociedade, promovendo a inclusão e a coesão social.

A importância da interpretação teleológica na aplicação da Lei Rouanet é ressaltada por diversos estudiosos do direito. Consoante o entendimento de Maximiliano, a interpretação jurídica deve levar em conta a finalidade das normas, buscando sempre o bem comum e a justiça social (Maximiliano, 2011). Nessa linha, a interpretação teleológica da Lei Rouanet deve considerar que seu fim último é o desenvolvimento cultural do país, algo que só pode ser plenamente alcançado através de uma educação que valorize e integre a cultura.

Além disso, a interpretação finalística é endossada pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, que argumenta que a interpretação das normas jurídicas deve ser orientada pela busca de soluções que promovam a eficácia dos direitos fundamentais e a realização dos objetivos constitucionais (Barroso, 2012).

Nessa esteira, sobre a importância da finalidade na interpretação das normas jurídicas, Bonavides destaca que a interpretação deve ser voltada para a consecução dos fins sociais e a promoção do bem-estar (Bonavides, 2014). Em consonância com esse entendimento, a Lei Rouanet deve ser interpretada de maneira a maximizar seu impacto social e cultural, promovendo a inclusão e a diversidade cultural.

Por sua vez, Silva, também enfatiza a necessidade de interpretar as normas de acordo com os valores e os objetivos consagrados na Constituição, especialmente no

que tange à promoção dos direitos culturais (Silva, 2019). Portanto, a interpretação da Lei Rouanet deve sempre estar alinhada com os princípios constitucionais de valorização da cultura e do desenvolvimento humano.

Destarte, ao aplicar a Lei Rouanet, deve-se ter em mente que seu verdadeiro propósito é promover um ambiente onde a cultura possa florescer e contribuir para o desenvolvimento integral do país. A educação, como veículo para a cultura, desempenha um papel crucial nesse processo, sendo indispensável para a realização plena dos objetivos teleológicos da norma.

4.2 Precedentes e Justificativas para Inclusão

Embora a Lei Rouanet não contenha precedentes explícitos que tratem diretamente de desjudicialização ou de resolução de conflitos, a interpretação flexível da lei permite a inclusão desses temas. Exemplos de aplicações similares podem ser encontrados em projetos que integram aspectos educacionais e culturais

Assim, a análise dos projetos habilitados pelo Programa Rouanet Norte em 2024 forneceu um precedente valioso para a inclusão de projetos de desjudicialização e resolução de conflitos sob a égide da Lei Rouanet. Embora a desjudicialização como tema específico não apareça diretamente, a flexibilidade na aprovação de projetos que cruzam as fronteiras entre educação, cultura e desenvolvimento social é evidente.

Projetos como "DIÁLOGOS PERCUSSIVOS: RITMOS BRASILEIROS E OS INSTRUMENTOS DE PERCUSSÃO" e "Palestra: Empreendedorismo cultural como atividade inclusiva e geradora de renda" foram aprovados, destacando uma visão expansiva do que constitui cultura. Esses projetos, focados em educação e capacitação cultural, estabelecem um paralelo direto com a promoção de uma cultura de paz e resolução de conflitos, fundamentando a possibilidade de reconhecer iniciativas de desjudicialização como culturalmente significativas.

As principais áreas apoiadas pela Lei Rouanet incluem a formação artística e cultural, a preservação do patrimônio cultural e histórico, a difusão de bens culturais e a manutenção de espaços culturais. Este estudo visa explorar como a Lei Rouanet facilita

o financiamento e sustentação dessas áreas, destacando sua importância para o desenvolvimento cultural brasileiro.

A Lei Rouanet provê fundos para a educação e formação em diversas expressões artísticas, como música, dança, artes visuais e teatro. Esses programas são essenciais para o desenvolvimento de habilidades técnicas e artísticas, assegurando a perpetuação e renovação de tradições culturais dentro da sociedade. Além disso, esses projetos frequentemente visam democratizar o acesso à cultura, alcançando populações em situações de vulnerabilidade social e garantindo inclusão cultural (Sarreta, 2016; Saldanha, 2020).

Logo, no contexto da Lei Rouanet, a formação artística e cultural pode ser interpretada de maneira teleológica para incluir, por exemplo, a formação de indivíduos em áreas essenciais para o desenvolvimento social, como a mediação e conciliação de conflitos. Projetos que desenvolvem habilidades em mediação e negociação promovem a resolução pacífica de conflitos e, portanto, contribuem para a formação de uma cultura de paz. Estas iniciativas educativas, ao capacitar mediadores e conciliadores, funcionam não apenas como ferramentas de transformação social, mas também como veículos de educação cultural, moldando a forma como os cidadãos interagem e resolvem disputas (Américo Júnior. & Lima, 2015; López, 2020; Vargas & Tizzo, 2019; Santos & Sousa, 2017; Bomfim & Conceição, 2010).

Para evidenciar essa analogia, cita-se o exemplo dos projetos que envolvem a mediação de conflitos nas escolas e que demonstram que a justiça restaurativa pode mediar conflitos, promovendo a cultura da paz por meio da resolução pacífica dos conflitos (Junior & Lima, 2016). Ainda no ponto da ilustração, projetos educativos como o OBJUVE, que trabalham com jovens em práticas culturais como Hip Hop, promovem a cultura de paz e fortalecem a convivência harmônica entre os estudantes (Bomfim & Conceição, 2010).

Neste mesmo sentido, a lei 9.394/1996, que estabelece as bases e diretrizes da educação nacional, em seu artigo 12, inciso X, assevera que as instituições de ensino devem estabelecer ações destinadas a promover uma cultura de paz. Mais adiante, o artigo 43 determina que a educação superior tem por finalidade promover o

aperfeiçoamento cultural e profissional, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora, buscando a difusão dos frutos e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição (Brasil, 1996).

Fica claro que estas ferramentas são eficazes para o desenvolvimento de uma cultura de paz, permitindo que as partes em disputa, junto a um mediador neutro, cheguem a acordos de forma positiva e colaborativa (López, 2020). Constata-se que a educação para a paz é fundamental para desenvolver uma cultura de paz, abordando a violência, injustiças e desigualdades sociais, e promovendo a paz positiva através de ações educativas (Santos & Sousa, 2017).

Outra linha temática de projetos patrocinados pela Lei Rouanet, são os os projetos de preservação que englobam a restauração de estruturas históricas e a conservação de artefatos que possuem significado cultural significativo. Tais iniciativas são fundamentais para a manutenção da memória cultural e histórica do país, permitindo que futuras gerações tenham acesso e compreensão de sua própria herança (Almeida & Ferreira, 2009; Moraes & Calil, 2017).

Observa-se que a preservação do patrimônio cultural e histórico, tradicionalmente focada em bens físicos, também pode ser expandida para incluir a preservação de práticas sociais significativas, como métodos tradicionais e comunitários de resolução de conflitos. Iniciativas que visam documentar, preservar e disseminar essas práticas são essenciais para manter vivo o patrimônio imaterial e educar o público sobre formas adequadas de gestão de conflitos, reforçando a identidade cultural e o tecido social (Mello, 2014; Cordeiro, Paiva & Ferreira, 2020).

Destaca-se ainda os projetos temáticos para Difusão de Bens Culturais. Esta área envolve projetos que promovem a acessibilidade e disseminação de bens culturais através de exposições, publicações, e distribuição digital. Estes projetos são cruciais para a educação cultural e para o fomento de um entendimento mais amplo e diversificado sobre as diversas culturas presentes no Brasil (Fernandes, 2018).

A difusão de bens culturais pode ser adaptada para incluir a disseminação de conhecimentos e práticas relacionadas à resolução pacífica de conflitos. Projetos que

criam materiais educativos, realizam workshops, seminários e conferências sobre mediação e conciliação, ou que desenvolvem plataformas online para educação cívica, promovem a difusão de uma cultura de não litígio e incentivam o diálogo como ferramenta de resolução de problemas. Estes projetos educacionais são fundamentais para a transformação cultural e para o fortalecimento da cidadania ativa (Perlingeiro & Schmidt, 2022).

Ademais a cultura e a educação são indissolúveis, uma não existe sem a outra, a cultura é uma parte essencial de todo processo educacional, sendo ela (cultura), sistematicamente associada ao saber, à educação. (Maidana, 2023). Estão tão umbilicalmente interligadas que muitas vezes, quem não tem estudos é considerado sem cultura, à vista disso, Matta, 2012, em uma das distinções do termo cultura, nos esclarece que cultura não é uma simples palavra, mas uma categoria intelectual, sinônimo de sabedoria e de educação. (Matta, 2012).

Por fim, uma área temática possível seria a de Manutenção de Espaços Culturais. Em linhas gerais, os fundos da Lei Rouanet também suportam a operacionalização e aprimoramento de infra estruturas culturais como teatros, museus e centros culturais. A manutenção desses espaços é vital para a realização contínua de atividades culturais, servindo como locais para a comunidade experimentar e engajar-se com a cultura de forma direta (Castro & Silva, 2020).

Infere-se que a manutenção de espaços culturais pode ser ampliada para incluir centros de mediação e conciliação, que são vitais para a prática e promoção da resolução adequada de conflitos. A sustentação financeira desses espaços permite a realização contínua de atividades que fortalecem a cultura da paz e oferecem à comunidade local acessos diretos a serviços essenciais de resolução de conflitos, atuando como pilares de desenvolvimento cultural e social (Filpo, 2016).

Em conclusão, a Lei Rouanet oferece um framework legal e fiscal que pode ser efetivamente utilizado para apoiar projetos que buscam transformar a cultura do litígio em uma de diálogo e resolução pacífica de conflitos. Essas iniciativas, ao promoverem a educação para a cidadania e a formação de profissionais qualificados em mediação e conciliação, alinham-se perfeitamente com os objetivos culturais e educacionais da Lei,

destacando a sua flexibilidade e relevância para o desenvolvimento cultural contemporâneo do Brasil (Moreira, 2023). A Lei Rouanet, portanto, desempenha um papel multifacetado na promoção da cultura brasileira, abarcando desde a formação e preservação cultural até a difusão e manutenção de espaços dedicados à cultura. Seu impacto transcende o financiamento de projetos isolados, contribuindo significativamente para a construção de uma sociedade mais coesa e culturalmente rica (Cachapuz & Carello, 2016).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e de outros tribunais superiores tem mostrado uma tendência à interpretação ampla de leis que envolvem direitos culturais, argumentando que a cultura deve ser entendida de forma inclusiva, abrangendo novas formas de expressão e interação social. Tais decisões reforçam a possibilidade de incluir, sob os auspícios da Lei Rouanet, projetos que, embora não estritamente artísticos, servem os mesmos propósitos de fomento à cultura e educação

As análises e argumentos apresentados nesta seção fornecem uma base jurídica robusta para a inclusão de projetos de desjudicialização e solução de conflitos como elegíveis para financiamento sob a Lei Rouanet. A interpretação teleológica da lei, apoiada por precedentes judiciais e pela flexibilidade das definições de cultura, permite que tais projetos sejam considerados dentro do espectro cultural que a lei pretende fomentar. Esta sustentação jurídica visa facilitar a aprovação de futuros pedidos de financiamento, promovendo uma visão mais integrada e atualizada do que constitui cultura na legislação brasileira.

4.3 Fundamentação legal

A Lei Rouanet permite a captação de recursos para projetos culturais através de incentivos fiscais. Embora o conceito de cultura na lei inicialmente abranja manifestações artísticas, é possível incluir ações que promovam o debate educacional e o desenvolvimento intelectual, englobando a educação para a cidadania e novas práticas sociais. O Decreto nº 11.453 de 2023, em seu art. 3º, estabelece que “os mecanismos de fomento cultural contribuirão para: XV - apoiar o desenvolvimento de ações que integrem cultura e educação”.

A Resolução nº 125 de 2010 do CNJ dispõe sobre a Política Judiciária Nacional, que visa modificar o paradigma da cultura do litígio, incentivando a autocomposição e a pacificação social. Para que isso ocorra, é necessário implementar um trabalho em rede, constituído por órgãos do Poder Judiciário, entidades públicas e privadas.

Embora a Lei Rouanet tradicionalmente financie projetos nas áreas de artes cênicas, música, literatura, entre outras, não há impedimentos para que projetos com forte componente educacional e de desenvolvimento cultural, como os que promovem a desjudicialização e o acesso à justiça multiportas, sejam enquadrados. Tais projetos são considerados de natureza cultural por sua capacidade de transformar a cultura predominante do litígio, educando a população sobre formas adequadas de resolução de conflitos. Bacellar (2012, p. 36) argumenta que:

Métodos Alternativos de Solução de Conflitos (Mascs) representam um novo tipo de cultura na solução de litígios, distanciados do antagonismo agudo dos clássicos combates entre partes – autor e réu no Poder Judiciário – e mais centrados nas tentativas de negociar harmoniosamente a solução desses conflitos, num sentido, em realidade, direcionado à pacificação social quando vistos em seu conjunto, em que são utilizados métodos cooperativos (Garcez, 2003).

Ao promover o encaminhamento adequado das causas e conscientizar sobre a desjudicialização, é possível aliviar o Judiciário e incentivar métodos adequados de resolução de conflitos (Bacelar, 2012, p. 60).

Vasconcelos (2023, p. 63) compara a cultura do litígio e a cultura de paz:

Sob uma cultura de dominação prevalecem a desigualdade, a hierarquia, a verticalidade de um elitismo hereditário ou simplesmente discriminatório, enquanto sob uma cultura de paz e direitos humanos prevalece o sentimento de igualdade, em relações fundadas na autonomia da vontade e tendencialmente horizontalizadas.

Sob uma cultura de dominação prevalecem a litigiosidade, a coatividade, o decisionismo, enquanto sob uma cultura de paz e direitos humanos destacam-se a persuasão, a negociação e a mediação.

Sob uma cultura de dominação prevalece o patrimonialismo, consubstanciado na apropriação privativa e excludente dos recursos disponíveis, enquanto sob uma cultura de paz e direitos humanos destacam-se o compartilhamento dos saberes e o emparceiramento na exploração dos recursos.

Sob uma cultura de dominação prevalece a competição predatória, enquanto sob uma cultura de paz e direitos humanos pratica-se uma negociação cooperativa, com vistas aos interesses comuns, aos princípios, aos ganhos mútuos.

Sob uma cultura de dominação tende-se ao absolutismo, ao fundamentalismo, às crenças abrangentes, enquanto, sob uma cultura de paz e direitos humanos, princípios gerais são acolhidos como hipóteses na orientação de comportamentos e instituições democráticas, inspiradas em doutrinas razoáveis, com respeito às diferenças.

Sob uma cultura de dominação, as pessoas são prestigiadas e distinguidas por seus sinais exteriores de poder e riqueza, sendo discriminadas aquelas que não se enquadram nesse padrão, enquanto, sob uma cultura de paz e direitos humanos, busca-se premiar e reconhecer o ser humano em si e o meio ambiente saudável, afastando-se os preconceitos, rótulos e estereótipos.

A gestão de conflitos deve ser vista como uma política que promove a cultura de paz, utilizando a linguagem e a consciência da intersubjetividade para considerar sentimentos e necessidades comuns. Em vez de imaginar uma utopia sem conflitos, essa cultura de paz deve ser fruto da ética de tolerância e das habilidades interpessoais construtivas, que são essenciais para lidar com as controvérsias inevitáveis do dia a dia (Vasconcelos, 2023, p. 414).

O aprofundamento no tema e a prática da solução amistosa de controvérsias podem gerar uma mudança social significativa, pois aqueles que vivenciam experiências positivas tendem a utilizar esses métodos com maior frequência. Além disso, o ensino jurídico que enfatiza essa abordagem contribui para a formação de profissionais comprometidos com essa nova cultura (Cahali, 2022).

No Brasil, predomina uma cultura da litigiosidade, evidenciada pelo grande número de processos judiciais. A maioria dos brasileiros acredita que o processo judicial é a única maneira de resolver desacordos, desconhecendo métodos adequados de

resolução de disputas. Para que esses métodos se propaguem, a população precisa ter acesso à informação, a fim de que seja possível direcionar para procedimentos mais adequados, diversificando as vias procedimentais, o que democratiza o acesso à justiça e promove a pacificação social (Costa, 2019).

A mudança de paradigma cultural visa envolver o Estado, não apenas o Poder Judiciário, na questão do acesso à justiça, através da implementação de políticas públicas que incentivem a negociação, conciliação, mediação e arbitragem. Assim, os três Poderes da União, em conjunto com a sociedade, devem abandonar o excessivo formalismo e tecnicismo para alcançar o direito fundamental à paz.

Em complemento, este parecer se fundamenta nos seguintes posicionamentos teóricos-doutrinários:

I. **Interpretação Sistêmica:** A interpretação sistêmica considera o ordenamento jurídico como um todo coerente. A legislação cultural e educacional deve ser interpretada de forma integrada para promover uma política pública mais efetiva. Há também a demanda por atualização legislativa e reinterpretação dos institutos de acordo com as mudanças sociais. Este entendimento reforça a inclusão de projetos educacionais culturais no escopo da Lei Rouanet, promovendo uma política pública que integra educação e cultura de maneira coesa e atualizada.

II. **Educação como Produção Cultural:** Projetos de pesquisa frequentemente geram novos conhecimentos que contribuem para a cultura brasileira. Por exemplo, estudos sobre a história da arte, literatura, filosofia e direitos sociais, entre outros, são intrinsecamente culturais. Estes projetos promovem e preservam o patrimônio cultural e intelectual do país, alinhando-se com os objetivos da Lei Rouanet.

III. **Alinhamento com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU:** A interpretação de que projetos educacionais culturais podem ser financiados pela Lei Rouanet está em alinhamento com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 4 da ONU, que visa garantir acesso à educação inclusiva, de qualidade e equitativa, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos. Em particular, o item 4.7 dos ODS estabelece a meta de, até 2030, garantir que todos os alunos adquiram conhecimentos e habilidades necessários para promover o desenvolvimento

sustentável, inclusive por meio da educação para a sustentabilidade, direitos humanos, igualdade de gênero, promoção de uma cultura de paz e não-violência, cidadania global e valorização da diversidade cultural e da contribuição da cultura para o desenvolvimento sustentável. Esta perspectiva está em consonância com a ampla difusão da cultura e educação para a justiça, liberdade e paz, conforme estabelecido na Constituição da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO).

IV. Projetos com Foco em Comunidades Carentes: Projetos de pós-graduação devem ter como público-alvo a promoção de educação como um aspecto cultural de comunidades carentes. Por exemplo, um projeto focado em comunidades vulneráveis contribui significativamente para o desenvolvimento cultural e social dessas comunidades. Tais iniciativas reforçam a relevância da educação como um vetor de transformação cultural e social.

V. Educação para Gestão de Conflitos: A educação para a gestão de conflitos, prevenção de conflitos e solução de conflitos é também um aspecto cultural significativo. Um projeto que desenvolva soluções para pacificação social e gestão de conflitos, promovendo a educação jurídica e serviços sociais jurídicos, pode ser financiado pela Lei Rouanet, visto que contribui para a cultura de paz e convivência harmoniosa na sociedade.

5. ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA PARA SUSTENTAÇÃO DE FUTUROS PEDIDOS

Para fundamentar a inclusão de projetos de desjudicialização e de acesso à justiça no âmbito da Lei Rouanet, é necessário desenvolver uma argumentação jurídica robusta. Esta seção apresenta as bases legais e interpretações normativas que sustentam a possibilidade de utilização dos incentivos fiscais previstos na Lei Rouanet para o financiamento de projetos educacionais e culturais em programas de pós-graduação. A análise considera a legislação vigente, a interpretação sistemática e teleológica das normas, além de precedentes e notas técnicas relevantes. Esses elementos visam

fortalecer os pedidos futuros, garantindo a conformidade legal e a aderência aos objetivos culturais e educacionais previstos na lei.

- I. Lei Rouanet e Educação Superior como Campo Cultural: O Decreto nº 11.453/2023, articulado ao artigo 2º, inciso XV, reconhece explicitamente o desenvolvimento de ações integradas entre cultura e educação. Este reconhecimento legal sugere que os programas de pós-graduação, ao explorarem temas culturais e educacionais, podem ser considerados como ações culturais elegíveis para o apoio da Lei Rouanet.
- II. Inexistência de Impedimento Legal: A Lei Rouanet não especifica restrições à aplicação de seus incentivos a projetos de educação superior, desde que estes promovam a cultura. O foco em cultura dentro do contexto educacional de pós-graduação pode, portanto, ser interpretado como compatível com os objetivos da lei.
- III. Interpretação teleológica da Lei: De acordo com os princípios de interpretação das leis e a maximização dos direitos culturais assegurados pela Constituição, deve-se adotar uma interpretação teleológica da Lei Rouanet. A educação é indiscutivelmente um pilar fundamental na disseminação e na produção cultural, e sua inclusão nos projetos apoiados pela Lei Rouanet atende as suas finalidades.
- IV. Precedentes e Justificativas para Inclusão: A falta de exemplos explícitos na lei não deve ser um impedimento para a inclusão de projetos educacionais de alto nível como beneficiários. Com base nos princípios de igualdade, razoabilidade e busca pela promoção cultural, argumenta-se que a exclusão desses projetos contraria o espírito da lei, que é o de fomentar a cultura em todas as suas formas.
- V. Interpretação da Categoria "Técnicos" na Lei Rouanet: Outro aspecto interessante é o artigo 3º da Lei Rouanet, que dispõe sobre a concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho a autores, artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil. A análise do termo "técnicos", conforme interpretado pelo Supremo Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas da União, sugere que o termo abrange cargos técnicos ou científicos que exigem

conhecimentos específicos e habilitação legal de nível superior. Neste contexto, alunos que pleiteiem financiamento para projetos em comunidades carentes, visando a promoção de educação como aspecto cultural, podem ser enquadrados como "técnicos".

- VI. Argumento Pautado na Nota Técnica 637/2009 do Ministério do Planejamento: Conforme a Nota Técnica 637/2009 do Ministério do Planejamento, a definição de "cargo técnico" para fins de acumulação de cargos públicos requer a aplicação de conhecimentos científicos ou técnicos obtidos em nível superior. Este entendimento pode ser estendido para incluir alunos que desenvolvem projetos com forte componente cultural e educacional. Assim, os projetos de pós-graduação que visam promover a educação como um aspecto cultural em comunidades carentes podem ser considerados como cumprindo o requisito de "cargo técnico", alinhando-se com a interpretação normativa e jurisprudencial existente.

6 CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Conclui-se que, embora inovador, o financiamento de projetos de desjudicialização e de acesso à justiça via Lei Rouanet é juridicamente plausível. Esses projetos atendem ao objetivo maior da lei, que é promover e universalizar o acesso à cultura, entendida aqui como uma cultura de paz e resolução construtiva de conflitos.

Conclui-se também, que a Lei Rouanet, interpretada de maneira conforme aos princípios constitucionais e aos objetivos de promoção cultural e educacional, permite o financiamento de pesquisas em programas de pós-graduação stricto sensu.

Recomenda-se que as instituições de ensino e pesquisadores desenvolvam projetos que demonstrem claramente a contribuição cultural de suas pesquisas, preparando a documentação necessária para justificar o enquadramento dentro dos parâmetros da Lei Rouanet.

Além disso, sugere-se a realização de um diálogo contínuo com o Ministério da Cultura para esclarecer e fortalecer o entendimento de que a educação superior, especialmente a pós-graduação, é um campo fértil para a cultura. Isso fortalecerá a base

para futuras solicitações e ajudará a consolidar a aplicação dos incentivos fiscais em um espectro mais amplo de atividades culturais.

Sugere-se que as empresas e instituições interessadas em promover a cultura da desjudicialização por meio da Lei Rouanet desenvolvam projetos que, além de promoverem métodos adequados de resolução de conflitos, também incluam componentes educativos extensivos, tais como seminários, workshops e materiais educativos sobre o tema.

Este parecer é concluído na expectativa de que a utilização criativa e responsável da Lei Rouanet possa contribuir significativamente para a promoção de uma cultura de desjudicialização no Brasil.

REFERÊNCIAS

Almeida, S. N. de C Ferreira, A. M. C. (2014). Reformulação da Lei 8.313/91: Queda ou ressurreição da mais importante política pública cultural brasileira? *Revista de Políticas Públicas*.

Américo Júnior, E., & de Lima, C. B. (2015). Educar para a paz: Práticas restaurativas na resolução de conflitos escolares. *Movimento-revista de Educação*, (3).

Bacellar, R. P. (2012). *Mediação e arbitragem*. Saraiva. (Coleção saberes do direito, nº 53).

Barroso, L. R. (2012). *Interpretação e aplicação da Constituição* (7ª ed.). Saraiva.

Bonavides, P. (2014). *Curso de direito constitucional* (30ª ed.). Malheiros.

Conselho Nacional de Justiça. (2010). *Resolução nº 125 de 29/11/2010*. Recuperado de <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>

Brasil. (2023). *Decreto nº 11.453, de 23 de março de 2023*. Recuperado de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11453.htm.

Brasil. (1996). Lei nº 9.394 de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Recuperado de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm

Bomfim, M. D. C. A. D., & Conceição, L. D. S. (2010). Culturas juvenis, mídias e consumo: Mediações em educação. *ETD - Educação Temática Digital*, 12(esp.), 124-134.

Cachapuz, M. C. M., & Carello, C. (2016). O Direito Chinês e a Mediação: Como o Brasil chegará lá? *Revista de Políticas Públicas*.

Castro, A., & Silva, R. (2020). Manutenção de espaços culturais. *Tempo Social*.

- Cahali, F. J. (2022). *Curso de arbitragem: mediação, conciliação e tribunal multiportas*. Recuperado de <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/2-alternativas-adequadas-para-solucao-de-disputas-a-res-125-2010-do-cnj-tribunal-multiportas-e-o-modelo-processual-introduzido-pelo-cpc-2015/1620615762#a-290075534>
- Cordeiro, U., Paiva, V., & Ferreira, E. (2020). Valorizar e preservar o patrimônio cultural: Desafios da educação escolar. *European Journal of Education Studies*.
- Costa, L. V. de. (2019). O sistema multiportas e sua contribuição para a ampliação do acesso à justiça no Brasil. Recuperado de: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-sistema-multiportas-e-sua-contribuicao-para-a-ampliacao-do-acesso-a-justica-no-brasil/7309452260>
- Dekker, E., & Rodrigues, A. S. (2019). The political economy of Brazilian cultural policy: A case-study of the Rouanet Law. *Journal of Public Finance and Public Choice*.
- Fernandes, P. (2018). Difusão de bens culturais. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia*.
- Filpo, K. P. (2016). Conflitos não-mediáveis ou conflitos latentes? Aportes interdisciplinares para pensar a mediação em juízo na Lei 13.105/2015. *Revista de Políticas Públicas*.
- Holston, J. (1991). The misrule of law: Land and usurpation in Brazil. *Comparative Studies in Society and History*.
- López, I. Q. (2020). Gestión de conflictos y mediación escolar en alumnos de la licenciatura en ciencias de la educación como herramientas para el desarrollo de una cultura de la paz. *Conrado*, 16(72), 123-130.
- Maidana, G. A. (2023). Cultura e educação: escola e a cultura inclusiva. *Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento*, 8(7), 5-18. Recuperado de <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/educacao/escola-e-a-cultura>
- Maximiliano, C. (2011). *Hermenêutica e aplicação do direito* (21ª ed.). Forense.
- Matta, R. da. (2012). *Explorações: Ensaios de sociologia interpretativa*. Rocco.
- Mello, J. C. (2014). Propriedade intelectual, comunidades tradicionais e patrimônio imaterial em museus de ciência e tecnologia. *Liinc em Revista*, 10(2).
- Moraes, A. P. B., & Calil, L. E. (2017). Lei Rouanet e pontos de cultura: Uma análise crítica sobre o certame das políticas culturais no Brasil neoliberal e a eficácia dos direitos fundamentais. *Rev. Fac. Dir., Uberlândia, MG*, 45(1), 46-65.
- Moreira, S. M. (2023). Managing state parks in Brazil: Strategies for resolving conflicts and promoting sustainable conservation practices. *Environmental Sciences and Ecology: Current Research*.
- Pellerano, J. (2016). Gastronomia é cultura? Entendendo a proposta de incluir a gastronomia na Lei Rouanet, no Brasil, por meio da análise do discurso. *Razón y Palabra*.
- Perlingeiro, R., & Schmidt, L. (2022). An overview of environmental justice in Brazil. *British Journal of American Legal Studies*.

Saldanha, B. de Souza. (2020). A aplicabilidade da Lei Rouanet para a promoção de uma base cultural axiológica. *Revista de Direito*, 12(2), 1-23.

Sarreta, C. R. L. (2016). O direito à cultura como fundamental: Considerações em relação à aplicabilidade da Lei Rouanet. *Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais*, 2(1), 297-317.

Santos, A. F. C., & Sousa, C. P. D. (2017). A relevância de estudos em representações sociais versados com as pesquisas para a paz no desenvolvimento de uma educação para a paz. *Revista Educação e Cultura Contemporânea*, 14(37), 93-113.

Santos, C. V., & Rêgo, L. (2021). Graph model analysis of the conflict in the Irrigated Perimeter in Chapada do Apodi-Brazil. *Environmental Conservation*.

Silva, J. A. da. (2019). *Curso de direito constitucional positivo* (40ª ed.). Malheiros.

Vargas, A., & Tizzo, L. G. L. (2019). Resolução consensual de conflitos e o atual Código de Processo Civil: Mediação e conciliação. *Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais*, 20(2), 60-65.

Vasconcelos, C. E. de. (2023). *Mediação de conflitos e práticas restaurativas* (8ª ed.). Método.

Volkema, R (1989). Alternative dispute resolution in Brazil. *Conflict Resolution Quarterly*.

Autores do Parecer Técnico:

Edmundo Alves de Oliveira
Coordenador, Programa de Pós-Graduação em Direito e Gestão de Conflitos
Email: eaoliveira@uniara.edu.br

Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro
Professora, Programa de Pós-Graduação em Direito e Gestão de Conflitos
Email: gcdfreitasramalheiro@gmail.com

Ricardo Augusto Bonotto Barboza
Professor, Programa de Pós-Graduação em Direito e Gestão de Conflitos
Email: rbonotto@uniara.edu.br

André Luiz Brandini do Amparo
Analista Jurídico, Ministério Público do Estado de São Paulo
Email: andre_amparo@hotmail.com

Bruno Aloísio Cândido
Advogado
Email: bacandido@gmail.com

Fabiano Moraes de Oliveira
Auditor Fiscal do Estado do Rio de Janeiro
Mestre em Direito, Unisal

Especialista em Direito Tributário - UCM

Especialista em Direito Notarial e Registral - UCM

Email: fmoliveira@fazenda.rj.gov.br

Frederico **Cesar** **Damas** **Gagliardi**
Advogado, em Anima Direito Empresarial, Educação
Especialista em Direito Empresarial, FGV
Email: fcgagliardi@gmail.com

Edilia **Gama** **Pimentel**
Tabeliã e Registradora Civil
Email: edilia.gamapimentel@gmail.com

Márcia **Aparecida** **Salatini** **dos** **Santos** **Gallatti**
Advogada; Gerente de Administração e Finanças, Via Nectare
Email: marciasalatinidossantos@gmail.com

Lázaro **Antonio** **Mazaro** **Júnior**
Advogado; Especialista em Direito Processual Civil
Email: lazaromazaro@adv.oabsp.org.br

Nayara **Resende** **Neiva**
Advogada; Especialista em Direito de Família e Sucessões e em Direito Notarial e Registral
Email: nayara.neiva@hotmail.com

Sofia **Brunheroto** **Nehmeh**
Advogada; Especialista em Direito e Negócios Imobiliários, Damásio/IBMEC
Email: sofiabnehmeh@gmail.com